



## PARECER N. 220/2025

### PROJETO DE LEI N. 80/2025

**ASSUNTO:** Parecer sobre o Projeto de Lei n. 80/2025, que "Dispõe sobre nomenclatura da quadra poliesportiva Doutor Márcio Bestene Koury".

**PROJETO DE LEI N. 80/2025. ALTERAÇÃO DA NOMENCLATURA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE. LEI N. 2.382/2020. ARTS. 11 E 12 DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA LEI ORGÂNICA. RECOMENDAÇÕES.**

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 80/2025, que "Dispõe sobre nomenclatura da quadra poliesportiva Doutor Márcio Bestene Koury".

Constam dos autos projeto de lei (fl. 2), justificativa (fl. 3), ofício e abaixo-assinado da Associação de Moradores do Conjunto Bela Vista (fls. 4/6), despacho da DILEGIS encaminhando a proposição para a Presidência (fl. 7) e despacho da Presidência com a admissibilidade do projeto e encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa.

O projeto denomina Doutor Márcio Bestene Koury a quadra de esportes localizada á rua Jorge Amado, S/N, no Conjunto Bela Vista.

Autos recebidos nesta Procuradoria em 23.06.2025.

É o necessário a relatar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Competência legislativa

O Projeto de Lei n. 80/2025 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da Constituição Federal, o art. 22, I, da Constituição Estadual, e o art. 10, I, da Lei Orgânica, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco:

Lei Orgânica. Art. 10. - Além da competência em comum com a União e o Estado, prevista no art. 23 da Constituição da República, ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

### 2.2. Iniciativa

Quanto à iniciativa, não há vício, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.



### 2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que a proposição não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculada por lei ordinária.

### 2.4. Mérito

Sobre a matéria, vejamos o que a Lei n. 2.382/2020 estabelece como critérios para a denominação de ruas, praças, monumentos, **obras e edificações públicas**:

Art. 3º. Quando se tratar nomes de pessoas deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

I – os homenageados deverão gozar de bom conceito social, observando-se o disposto no art. 12 das Disposições Finais e Transitórias da Lei Orgânica Municipal, que proíbe atribuir nome de pessoa viva a logradouro público;

II – que o homenageado tenha comprovadamente prestado serviços relevantes ao Município, ou ao Estado, ou ao País e ou à Humanidade, nos diversos campos do conhecimento humano, da educação, da cultura, dos esportes, das artes, da política e da filantropia e;

III – que resgatem e se identifiquem com a história de Rio Branco;

IV – que não haja outra via, próprio ou logradouro público a que já tenha sido atribuído o nome da pessoa a quem se pretende homenagear.

Art. 4º. O óbito será comprovado com a apresentação, de atestado ou certidão.

Parágrafo único Será dispensada a comprovação do óbito nos casos públicos e notórios.

Art. 7º. A mudança de nomenclatura de logradouros públicos pelo Poder Legislativo se dará mediante projeto de lei.

Parágrafo único O projeto de lei de denominação de vias e logradouros públicos será acompanhado de ata de deliberação da comunidade abrangida manifestando concordância com a proposta de mudança, em votação organizada pela respectiva associação de moradores.

Vale ainda mencionar os arts. 11 e 12 das Disposições Transitórias da Lei Orgânica:

Art. 11 - O processo de denominação de vias e logradouros públicos será submetido à apreciação da comunidade abrangida, com a participação da respectiva associação de moradores.

Art. 12 - A denominação de vias e logradouros públicos com nomes de pessoas será feita mediante lei e só poderá ocorrer se estas já forem falecidas e tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou ao País.

No caso em tela, não se constata a existência de via, próprio ou logradouro público municipal com o nome do homenageado (art. 3º, IV, da Lei n. 2.382/2020).

É dispensável a apresentação da certidão de óbito, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 2.382/2020, tendo em vista que as circunstâncias de falecimento do homenageado são de conhecimento público.

Contudo, o abaixo-assinado de fls. 06/08 não atende ao disposto no art. 7º, parágrafo único, da Lei n. 2.382/2020 e no art. 11 das Disposições Transitórias da Lei Orgânica,



porquanto se exige a juntada de **ata de deliberação** da comunidade abrangida manifestando concordância com a mudança, em votação organizada pela respectiva associação de moradores.

Portanto, não foram atendidos todos os requisitos formais estabelecidos na legislação.

Quanto aos fatos elencados na justificativa para a concessão da homenagem, cabe aos parlamentares efetuar juízo de valor e conceder ou não a honraria, observando o art. 3º da Lei n. 2.382/2020.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que existe óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 80/2025.

Para aprovação do projeto em consonância com a legislação, recomenda-se:

1. Juntada de **ata de deliberação** da comunidade abrangida manifestando concordância com a mudança, em votação organizada pela respectiva associação de moradores.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 18 de julho de 2025.

  
Renan Braga e Braga  
Procurador

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO  
ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL



**PROJETO DE LEI N° 80/2025**

**ASSUNTO:** PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 80/2025, QUE  
“DISPÕE SOBRE A NOMENCLATURA DA QUADRA POLIESPORTIVA  
DOUTOR MÁRCIO BESTENE KOURY”.

**DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL**

Aprovo o Parecer de nº. 220/2025, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 18 de julho de 2025.

Evelyn Andrade Ferreira  
Procuradora-Geral  
Matrícula 11.144

**RECEBIDO EM**

\_\_\_\_ / \_\_\_\_ /2025

**COORDENADORIA DE  
COMISSÕES**